



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

ANÁLISE DE RECURSO CONTRA ATOS DE PROCESSO LICITATÓRIO

Recorrente: Mister Service Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda;

Recorrida: WG Terceirização e Serviços Ltda;

PAC: 051/2020;

Pregão Eletrônico nº 03/2020

Objeto: contratação de empresa para terceirização de funcionários, objetivando a prestação de serviços gerais de limpeza para a sede deste Conselho em Porto Alegre.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

II. DOS FATOS

O Processo Administrativo de Contratação, PAC nº 51/2020 foi autuado em 16 de setembro de 2020, visando a contratação de empresa para terceirização de funcionários,



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

objetivando a prestação de serviços gerais de limpeza para a sede deste Conselho em Porto Alegre.

Após pesquisa de mercado, elaboração do termo de referência, e realização do pré-empenho, foi elaborado parecer jurídico indicando a realização do Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico.

Publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020, participaram do certame 18 licitantes. Após a fase de lances, em 01/12/2020, as empresas classificadas nos 8 primeiros lugares foram convocadas a apresentarem a planilha orçamentária adequada aos lances.

Após apresentação das planilhas, a empresa Renovo Serviços de Limpeza Ltda. solicitou sua desclassificação e a empresa classificada em sétimo lugar não encaminhou a planilha no prazo concedido. As demais empresas encaminharam o anexo solicitado.

Encaminhadas as planilhas à contadora do CRO/RS para análise, esta em 03/12/2020, indicou equívocos nas seis empresas que convocadas, encaminharam anexos. O que foi acolhido pela Pregoeira, em razão de se tratar de análise eminentemente contábil. Ato contínuo convocou as nove empresas classificadas para apresentar o anexo da planilha orçamentária.

A empresa Mister Service – Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda. apresentou, em 04/12/2020, através do e-mail pregoeiro@crors.org.br, recurso contra a decisão de sua desclassificação, arguindo que não cabe a sua inabilitação em razão de equívocos meramente formais, bem como que um dos pontos da impugnação se deu quanto ao plano de benefício familiar, cujo erro se deu em face da planilha modelo disponibilizada pelo próprio CRO/RS.

Retornado o processo à contadora do CRO/RS (equipe de apoio) para análise do recurso, esta reconheceu o equívoco na desclassificação, e opinou pela reabertura de prazo as licitantes B Service Prestadora de Serviços Eireli, WG Terceirização e Serviços Ltda, Famatur Serviços Eireli e Mister Service Serviços de Limpeza e Conservação predial Ltda para que



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

sanassem os equívocos da planilha orçamentária. Junto ao parecer, a contadora apresentou a planilha orçamentária com esclarecimento ao lado dos principais tópicos.

A pregoeira novamente acatou o posicionamento da equipe de apoio, por se tratarem de análises contábeis, e convocou as quatro referidas empresas para sanarem os vícios da planilha orçamentária.

As quatro empresas apresentaram os anexos solicitados, sendo o processo novamente encaminhado a equipe de apoio que emitiu parecer em 12/12/2020 opinando pela aceitação das planilhas orçamentárias das seguintes licitantes: WG Terceirização e Serviços Ltda, Famatur Serviços Eireli e Mister Service Serviços de Limpeza e Conservação predial Ltda;

Retornando o processo a pregoeira esta aceitou a planilha orçamentária da empresa WG Terceirização e Serviços Ltda., convocando para apresentação dos documentos de habilitação, em 14/12/2020, uma vez que alguns documentos haviam vencido ao longo do processo licitatório. Atendida a solicitação, o pregoeiro declarou a empresa habilitada, e declarou esta vencedora do certame.

A sessão foi encerrada e aberto o prazo para registro de intenção de recursos.

A licitante Mister Service Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda. entrou tempestivamente, com recurso contra a decisão de habilitação da empresa WG Terceirização e Serviços Ltda;

A Licitante recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

Veio o processo licitatório para análise e apresentação de relatório.

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a Recorrente MISTER SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresentou suas razões no recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

a) DOS ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DA RECORRIDA WG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS.

A Recorrida WG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS, apresentou em sua planilha de preços, erros insanáveis, com previsão de recolhimentos de impostos a menor, pagamento de benefícios a menor.

b) PLANO BENEFÍCIO FAMILIAR

Foi lançada na planilha de formação de preço a previsão de pagamento de auxílio plano benefício familiar, no valor de R\$ 15,02.

Ocorre que o valor constante na planilha de preço está incorreto. Isto, pois, o valor correto é de R\$ 15,62.

Vejamos.

5)O "Plano de Benefício Social Familiar" ora instituído vigorará no período de 01/02/2020 a 31/01/2021, de modo que as empresas do segmento deverão renovar o plano até o dia 20 de janeiro de 2019, gerando seu novo boleto no site da gestora, para garantir os benefícios a eventos com fato gerador a partir do dia 1º de fevereiro de 2020.

5.1) Os valores ora estabelecidos para a prestação do "Plano de Benefício Social Familiar" passam a vigorar em 01/02/2020 e o valor da contribuição das empresas para o custeio do plano passam a ter seu boleto com novo valor em 10/02/2020. Assim: (a) os novos valores dos benefícios serão aplicados e válidos para eventos com fatos geradores a partir de 01/02/2020; (b) a contribuição das empresas com boleto vencendo em 10/01/2020 será mantida em R\$15,02 (quinze reais e dois centavos) por empregado, passando a vigorar a contribuição de R\$15,62 (quinze reais e sessenta e dois centavos) por empregado a partir do vencimento 10/02/2020.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul
c) ALIQUOTAS DOS SIMPLES NACIONAL

A empresa recorrida juntou ao certame uma declaração de contratos, no qual consta que a empresa possui em contratos o faturamento de R\$ 1.287,940,58, logo, por ser empresa enquadrada no Simples Nacional, com o faturamento informado está inserida na quarta faixa do Simples Nacional, com alíquota de 14%. Veja-se:

Anexo IV do Simples Nacional 2020

Participantes: empresas que fornecem serviço de vigilância, limpeza, obras, construção de imóveis (a lista do Anexo IV estará no § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar 123).

Receita bruta total em 12 meses Alíquota Quanto descontar do valor recolhido

Até	R\$		180.000,00		4,5%		0
De	R\$	180.000,01	a	R\$	360.000,00	9,0%	R\$ 8.100,00
De	R\$	360.000,01	a	R\$	720.000,00	10,2%	R\$ 12.420,00
De	R\$	720.000,01	a	R\$	1.800.000,00	14,0%	R\$ 39.780,00
De	R\$	1.800.000,01	a	R\$	3.600.000,00	22,0%	R\$ 183.780,00
De	R\$	3.600.000,01	a	R\$	4.800.000,00	33,0%	R\$ 828.000,00

Todavia na planilha de preços informa alíquota de tributação na ordem de 2,96%, resultando na previsão de recolhimentos de impostos a menor.

d) RAT/FAP

A Recorrida informa na planilha de preço que seu RAT/FAP ajustado seria de 3%, todavia em que pese informe a alíquota devida, não cotou valores os deixando zerado.

A falta de previsão de recolhimento da alíquota torna o valor apresentado inexecutável, uma vez que se tratam de impostos de caráter cogente, obrigatório, sua omissão é erro insanável que deverá gerar a desclassificação da empresa recorrida.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

A Recorrente ao apresentar sua planilha de preço o fez em desconformidade com as regras previstas no Edital convocatório

e) DAS NULIDADES PROCEDIMENTAIS.

Com efeito, as regras do Edital convocatório devem ser atendidas por todos os licitantes para que possam ser considerados habilitados, em razão do princípio da vinculação ao Edital.

Quanto ao citado princípio, assim leciona Marçal Filho:

Ao produzir e divulgar o ato convocatório (edital), a Administração Pública exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Esses critérios objetivos constantes do ato convocatório devem ser observados ao longo do procedimento, com cunho vinculante para os particulares, mas também para a própria Administração (que adotou tais critérios). (grifo nosso).

Desarte dever reconhecida a nulidade do certame, uma vez que a empresa Recorrente foi excluída de forma ilegal, apresentou sua intenção de recurso, que foi aceito, e o sistema não foi liberado para protocolo das razões recursais.

Não houve respeitos aos prazos de juntadas de planilhas e documentações no certame, documentos juntados fora de prazo, e o certame teve prosseguimento ao arrepio da lei, e dos procedimentos.

O artigo 3º da Lei nº 8666/93, também chamada de Lei de Licitações e Contratos, aponta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo ao processo licitatório.

Neste sentido.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O processo licitatório não é campo para aventuras, este deve ser objetivo, claro, e curvar-se as regras previstas no Edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Os erros verificados são insanáveis.

Neste sentido se posiciona a hodierna jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MOTOS AQUÁTICAS. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. RETOMADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVOCAÇÃO DA IMPETRANTE. O descumprimento das exigências contidas no edital pela empresa declarada vencedora da licitação, respeitantes à potência das motos aquáticas visadas adquirir, implica clara afronta ao princípio da vinculação ao edital. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM CONFIRMAÇÃO, NO MAIS, DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Apelação Cível, Nº 70083636662, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 03-06-2020)”



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TÉCNICA EM SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CREA. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao instrumento convocatório. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083925529, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 26-05-2020)

O edital é a lei do processo seletivo licitatório, vinculando todos os participantes. Imprescindível que constem nele as regras do certame e os critérios objetivos de verificação dos requisitos.

Diante de todo exposto, impõe-se o deferimento do presente recurso, em razão do princípios da vinculação ao instrumento convocatório, que decorrem dos princípios da isonomia e da impessoalidade e legalidade, dos quais o Poder Público está obrigado, bem como, o interesse público, representado no procedimento licitatório pela contratação da proposta mais vantajosa.

IV. DO PEDIDO DO RECORRENTE

- a) Diante de todo o exposto, a Recorrida requer ao respeitável Pregoeiro que seja declarada a total procedência do recurso, com a reforma da decisão sob exame

V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

A Empresa Recorrida MISTER SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões de recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

a) DA INSUFICIÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrente alega em sede de razões recursais, a existência de erros no preenchimento da planilha de composição de preços, entretanto, tais apontamentos não possuem qualquer fundamento para a inabilitação a recorrida, uma vez que, não colocam em risco a finalidade do certame e os princípios que regem o ato administrativo.

b) PLANO BENEFÍCIO FAMILIAR

A recorrente afirma que houve erro no preenchimento do campo referente ao “Plano Benefício Familiar”, apontando que, onde se prevê o valor de R\$ 15,02 (quinze reais e dois centavos) deveria estar valorado em R\$ 15,62 (quinze reais e sessenta e dois centavos).

Primeiramente, não há que se falar em erro, pois os valores exigidos pelo instrumento convocatório servem apenas para demonstrar a exequibilidade do contrato, de modo que, cabe tão somente a empregadora a responsabilidade de garantir o pagamento de todos os direitos de seus colaboradores na forma da lei. Sobre o tema, faz-se importante juntar o Acórdão TCU no 1.307/2005 - Ia Câmara, repetido no PARECER Nº 12/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

“(…) observe-se que os percentuais atribuídos pelo edital são apenas indicativos daquilo que a Administração se utilizará para a apuração da exequibilidade ou sobrepreço da proposta. O ônus tributário é da empresa. Se ela entender por bem não repassar esses valores para o contrato e o seu preço continuar exequível, descabe à Administração fazer outro juízo de valor (...) o preço, como se verás, continua exequível, não havendo, assim, como prosperar o entendimento de que a empresa deveria ser desclassificada por isso (...) O que ela (a empresa) não poderá é, no futuro, solicitar reajuste, alegando ter-se equivocado na cotação da alíquota do imposto, tendo que suportar o ônus de sua proposta e a ela vincular-se até o fim do contrato, sob pena de responder por perdas e danos”.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Assim, como a diferença é irrisória, mantendo-se intacta a exequibilidade do contrato, a recorrida não pode ser inabilitada com base em tal fundamento. Subsidiariamente, mesmo que se entenda pela existência de um vício, é evidente que estamos diante de mero erro material, passível de correção e que também não põe em risco a exequibilidade do contrato, pois a diferença do valor não repercute significativamente na proposta apresentada.

Neste ponto, torna-se importante explicar o efeito de cada espécie de erro frente ao procedimento. Assim, temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, é perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

Finalmente, temos o erro substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

A respeito do assunto, veja-se o entendimento do Doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do ule per inule non viatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação. (Grifou-se).”

Verifica-se, portanto, que não há ocorrência de erro substancial no presente. Isso porque falamos da troca de apenas um dígito, possivelmente não observado no momento do preenchimento da planilha.

Por fim, o apontamento apresentado pela recorrente não se sustenta, seja por se tratar de um valor ínfimo que não prejudica a exequibilidade, ou por se tratar de um erro meramente material passível de correção.

c) ALIQUOTA DO SIMPLES NACIONAL

Ainda, a recorrente alega que a recorrida estaria inserida na faixa errada de tributação pelo Simples Nacional, afirmando que a tributação correta seria a da “quarta faixa”, com alíquota de 14%, tomando como base a declaração de contratos firmados apresentada pela empresa vencedora do certame. Todavia, a recorrente incorre em erro, pois a tributação pelo Simples Nacional toma como base o valor da Receita Bruta dos últimos 12 meses, como expõe o Anexo IV, da Lei Complementar nº 123/2006, que é demonstrada pela Balanço Patrimonial (Doc. “Balanco e DRE 2019.pdf”).

No caso, a empresa WG Terceirizacao e Servicos LTDA, possui a Receita Bruta dos últimos 12 meses fixada em R\$ 685.613,91 (seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e noventa e um centavos), logo, não se enquadra na faixa indicado pela recorrente.

Assim, não há que se falar de inabilitação da empresa vencedora com base em tal fundamento.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

d) RAT/FAP

A recorrente alega erro na demonstração do valor do RAT/FAP, o que não condiz com a realidade.

Quanto a demonstração dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a empresa junta os documentos de comprovação em sua Habilitação.

O valor ajustado de tal demonstrativo se refere ao valor de comprovação do RAT, multiplicado pelo valor referente ao FAP. No caso, ambos os comprovantes se encontram dentre os documentos de habilitação. O valor referente ao FAP é de 0,5, comprovado pelo “FapWeb” (Doc. “FAP WG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.pdf”), enquanto o valor referente ao RAT corresponde a 0 (zero), comprovado pela “RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP” (Doc. Relatório RE.pdf).

Assim, a multiplicação de tais valores resulta no valor apontado pela planilha de formação de preços, destacando que qualquer valor diferente do apontado iriam contra a boa-fé objetiva, pois iria contra ao que demonstram os documentos. Ainda, tal aplicação não põe em risco o prosseguimento do procedimento, pois trata-se de apontamento passível de correção, se assim for entendido, como prevê o item 18.2, do edital nº 03/2020:

“18.2. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.”

De tal modo, não há que se falar em inabilitação por suposta incongruência no valor referente ao FAP x RAT, de modo que, os valores estão comprovados no



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

procedimento, e, em caso de vício, o pregoeiro tem autonomia para solicitar a correção, em respeito ao dispositivo mencionado.

e) DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

A recorrente alega nulidade do certame, pois supostamente foi impossibilitada de encaminhar as razões recursais para mostrar inconformismo com a justificativa que gerou a inabilitação.

Fato é, o procedimento licitatório é um procedimento sério e segue os ditames legais, tanto na etapa interna, quanto na externa, sendo garantida a publicidade do processo.

Para que seja declarada a revogação da presente licitação, não basta a conveniência ou oportunidade da administração pública, deve-se atentar ao que prevê o artigo 49, da lei 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Assim, além da vontade, deve ficar configurado o interesse público, comprovando fato superveniente que acarretou a tal interesse.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer que sejam desconsiderados todos os fundamentos apresentados pela recorrente, para que em seguida esta administração proceda com a homologação da proposta vencedora.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

VI. DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante Mister Service Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda;



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Como se tratam de questões contábeis, esta pregoeira novamente encaminhou o referido processo juntamente com as razões e contrarrazões de recurso à equipe de apoio que emitiu o seguinte parecer:

“Referente ao recurso do Pregão Eletrônico nº 003/2020 apresentado pela Mister Service:

- **PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR:** O valor do plano de benefício familiar lançado na planilha de formação de preços da WG Terceirização e Serviços Ltda realmente está incorreto. O valor lançado foi de R\$15,02 quando o correto seria R\$15,62.

- **ALÍQUOTAS DO SIMPLES NACIONAL:** No momento em que foram enviadas as planilhas de formação de preços para minha análise, não foram enviadas as declarações de contratos. A alíquota do Simples Nacional é diferente para cada empresa, variando de acordo com o faturamento mensal/acumulado anual. Desta forma, sem dispor desta informação, considere para todas as empresas a menor alíquota (faixa 1 do Anexo IV do Simples Nacional), onde: ISS = 2%, CSLL = 0,68%, IRPJ = 0,84% e COFINS = 0,98% (soma das alíquotas = 4,5% que é o valor da alíquota da faixa 1 do Anexo IV do Simples Nacional). Nas planilhas de formação de preços que utilizamos, que foi a disponibilizada pelo TCU, prevê apenas o ISS, COFINS e PIS, sendo assim, 2% + 0,98% + 0% = 2,98%.

- **RAT / FAP:** As alíquotas RAT / FAT são um percentual acrescido ao INSS a pagar da empresa correspondente ao grau de risco das atividades desenvolvidas por esta x um percentual determinado pela Previdência Social de acordo com o número de acidentes de trabalho protocolados pela empresa. Desta forma, sobre esta alíquota, precisaremos solicitar esclarecimentos diretos à WG Terceirização e Serviços Ltda.”

Assim, resta evidenciado que a empresa licitante declarada vencedora e habilitada, apresentou planilha orçamentária nos termos do Edital, com variação de R\$0,60



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

(sessenta centavos a menor) no tocante ao valor do plano de benefício familiar. Tal diferença, se suportada pela licitante, não é capaz de gerar sua inabilitação.

Quanto aos demais itens impugnados, os mesmos não merecem guarida, uma vez que conforme parecer contábil, as alíquotas do simples nacional são calculadas mensalmente considerando o faturamento mensal/ acumulado anual. Assim, a empresa ao apresentar sua proposta deve considerar eventual variação, e arcar com tais custos, uma vez que o valor da proposta será o efetivamente adimplido pela contratante.

Quanto ao RAT/FAP, conforme documentos juntados na fase de habilitação (O valor referente ao FAP é de 0,5, comprovado pelo “FapWeb” (Doc. “FAP WG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.pdf”), enquanto o valor referente ao RAT corresponde a 0 (zero), comprovado pela “RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP” (Doc. Relatório RE.pdf), demonstram que a licitante preencheu corretamente a planilha de formação de preços, não havendo que se falar em inabilitação.

Por fim quanto a alegação de nulidade processual, em razão “que a empresa Recorrente foi excluída de forma ilegal, apresentou sua intenção de recurso, que foi aceito, e o sistema não foi liberado para protocolo das razões recursais. Não houve respeito aos prazos de juntadas de planilhas e documentações no certame, documentos juntados fora de prazo, e o certame teve prosseguimento ao arrepio da lei, e dos procedimentos.” a mesma não merece guarida, uma vez que a pregoeira agiu de forma a garantir a plena concorrência e a contratação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a autarquia.

Inclusive a própria recorrente alega que apresentou recurso de forma antecipada, vez que sequer havia sido aberto o prazo de recurso, e o mesmo foi analisado e provido, mesmo sem que o sistema tivesse permitido ao pregoeiro seu recebimento, em face do princípio da eficiência e economicidade.

Frise-se que o “comprasnet” apenas permite apresentação de recurso após a face de habilitação, assim, uma vez que o primeiro recurso foi anterior a esta fase, não foi possível a pregoeira a permissão de juntada de razões junto ao sistema.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Entretanto, uma vez que o recurso foi recebido junto ao e-mail constante do edital, a pregoeira encaminhou para análise da equipe de apoio, e após parecer deu provimento ao recurso, reabrindo os prazos para apresentação de documentos pelas licitantes desclassificadas.

Tal ato beneficiou a todas as licitantes envolvidas, uma vez que se tratava de erro na análise dos documentos, por parte da equipe de apoio.

Assim os procedimentos adotados pela Pregoeira seguiram os princípios da administração pública, não podendo a recorrente se insurgir simplesmente porque não venceu a licitação, sendo a favor das decisões apenas quando a favorece.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso).



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Essas súmulas estabeleceram, então, que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito devidamente fundamentado. (grifo nosso)"

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Ocorre que não houve qualquer ilegalidade na conduta da pregoeira, que reabriu os prazos de todas as licitantes, a fim de que fossem sanados os erros formais das planilhas apresentadas e todas, inclusive a recorrente, se beneficiou de tais decisões, tendo inclusive apreciado recurso apresentando antes da abertura do referido prazo.

Corroborando com o exposto, José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, **se houver vícios que os tornem ilegais.**"

In casu, consoante relatado, não houve ilegalidade ou vício insanável no presente certame, sendo que todas as licitantes tiveram o prazo reaberto, todas as licitantes acompanharam todas as fases do certame, e a todos foi garantido o direito de recurso.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, homologar o procedimento licitatório ante a **inexistência** de vício insanável.

VII. DA CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro no Decreto nº 10.024/2019, na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela licitante Mister Service Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda no processo licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2020, e no mérito, MANTENHO A DECISÃO QUE HABILITOU e declarou vencedora do certame a empresa WG Terceirização e Serviços Ltda, sugerindo ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia do RS que **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGUE** O referido .

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2021.

Cristiane Corrêa da Costa de Almeida

Pregoeira